



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jataí/GO

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio

Ambiente e Registros Públicos

Processo nº: 235548-69.2015.809.0093

Autor: Space Empreendimentos Ltda.

Réus: Construtora Central do Brasil e Município de Jataí

SENTENÇA

(Com Mérito / Não Homologatória)

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** proposta pela **SPACE EMPREENDIMENTOS LTDA** em face da **CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL E MUNICÍPIO DE JATAÍ**, todos qualificados à f. 02, no qual alega, em síntese, que seu estabelecimento comercial é um boliche, possuindo, ainda, espaço de eventos para festa e barzinho com som ao vivo; que no início de junho/2015 começaram obras públicas de implantação de rede fluvial, nas mediações do seu estabelecimento comercial, sem qualquer notificação prévia; que se encontra em uma esquina, onde primeiramente, houve a interdição da Rua Almeida, e após, em 18/06/2015 houve a interdição da Rua Castro Alves; que no dia 22/06/2015 foi surpreendido com uma montanha de terra colocada na frente da porta de acesso de seu comércio, impedindo o funcionamento do estabelecimento; que conversou com os funcionários e com o responsável pela obra, todavia, não houve solução; que em 24/06/2015 protocolou pedido administrativo junto ao segundo réu para desobstrução da passagem, com tentativas infrutíferas.

Alega que teve que cancelar vários eventos agendados, além de ter perdido

SENTENÇA – Processo nº: 235548-69.2015.809.0093

Autor: Space Empreendimentos Ltda.

Réus: Construtora Central do Brasil e Município de Jataí

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jataí/GO

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio

Ambiente e Registros Públicos

vários alimentos, e, ainda, houve quebra em um dos canos da pavimentação da Rua Castro Alves que causou uma enxurrada de água que adentrou em todo o estabelecimento comercial, sendo certo que corria sério risco de haver deslizamento e soterramento. Pleiteou concessão de liminar para desobstrução do estabelecimento, e ao final, condenação dos réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 92.873,32 e danos morais no montante de 150 salários mínimos.

Tutela antecipada deferida às fls. 55/57.

Contestação do município às fls. 62/73, no qual afirma que está realizando melhorias na cidade para evitar futuros alagamentos naquela região, afinal tem sido frequentes a ocorrência desses; que para haver melhorias ocorrerão aborrecimentos, todavia, após sua conclusão haverá benefícios em favor daqueles que ali residem ou trabalham; que todos os moradores e comerciantes foram notificados e tinham ciência da obra. Assim, pugna pela improcedência da demanda.

Contestação da construtora às fls. 130/157, onde arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz acerca da supremacia do interesse público sobre o privado; que todos os moradores da região sabiam do tipo de obra que seria realizada, pois foram realizadas divulgações por meios de comunicações, além de panfletagem na região informando o início das intervenções. Faz algumas alegações acerca da forma de execução das obras; que não tem responsabilidade pelo rompimento de canos, tanto assim, que detectado o vazamento a própria SANEAGO enviou sua equipe para sanar as irregularidades. Por fim, impugna os valores a título de dano material e moral, e pugna pela improcedência da demanda.

SENTENÇA – Processo nº: 235548-69.2015.809.0093

Autor: Space Empreendimentos Ltda.

Réus: Construtora Central do Brasil e Município de Jataí

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



Manifestação do Município acerca de uma das provas realizada pelo autor às fls. 206/210.

Impugnações às contestações às fls. 214/226.

Audiência de instrução às fls. 259/267, onde o autor requereu **a desistência do pedido em relação ao município**, com sua concordância, sendo excluído do polo passivo.

Alegações finais do autor às fls. 268/277 e da construtora às fls. 278/298.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Preliminares

Na espécie, não obstante a relevância das razões expendidas, tenho que não merece ser acolhida a preliminar suscitada.

A legitimidade, dentre as condições da ação, consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, o titular da relação jurídica processual deve corresponder ao titular da relação substancial, de modo que, ausente qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.

Entretanto, as dificuldades de se diferenciar as condições da ação do mérito

SENTENÇA – Processo nº: 235548-69.2015.809.0093

Autor: Space Empreendimentos Ltda.

Réus: Construtora Central do Brasil e Município de Jataí

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



da causa, acrescida do fato de que a extinção do processo sem exame do mérito, por carência de ação, é indesejável, fez com que se adotasse um procedimento de verificação das condições da ação que mitigasse os efeitos da aplicação literal do Código de Processo Civil.

Nesse toar, o preenchimento das condições da ação é analisado à luz da Teoria da Asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação se faz hipoteticamente, partindo-se da premissa que são verdadeiras as alegações formuladas pelo autor.

Quanto a isso convém destacar lição do professor Fredie Didier :

“Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). ‘Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação’. O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, já que seria problema de mérito.”

Destarte, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Construtora Central do Brasil.

II - Responsabilidade Civil



A questão se refere à **responsabilidade civil** do Município de Jataí e/ou da construtora contratada, **em decorrência de obra pública (colocação de rede de água pluvial)**, que teria causado dano ao autor, uma casa de boliche.

Primeiramente, registro que o autor pediu desistência em relação ao Município, permanecendo no polo passivo tão apenas a construtora

A responsabilidade civil da Construtora Central do Brasil é **objetiva**, prevista no **parágrafo único, do art. 927** do Código Civil, uma vez que sua atividade normalmente desenvolvida implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem e obtêm lucro com isso (teoria do lucro proveito).

Assim, para sua configuração, deve a parte autora demonstrar o **ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade**.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, o **ato ilícito é aquele que viola direito, um comportamento voluntário contrário ao ordenamento jurídico**.

A empresa ré executou uma obra pública, em parte da cidade, consistente na construção de galerias de águas pluviais, de forma que é senso comum, sem necessidade de prova, que toda obra pública gera incômodos e aborrecimentos. Essas perturbações são proporcionais à extensão da obra, ou seja, quanto maior a obra, maior também será o transtorno, conforme se denota das fotos de fls. 47/52.

Porém, entendo que não houve nenhum ilícito da construtora.



Conforme se verifica pelas fotos de fls. 90/91, haviam pontos de alagamentos naquela região, impedindo, inclusive, o tráfego de pessoas. Portanto, era necessária a intervenção do Poder Público no local para escoar a água da chuva.

Pelo depoimento do engenheiro civil e fiscal do município, Geyson Tiago Rodrigues da Silva (f. 265), ele explicou que as obras foram realizadas de forma regular, não havendo justificativa para a retirada da terra para outro local, devido ao aumento no custo e a necessidade de sua reutilização:

A obra acontece da seguinte maneira, primeiro tem a escavação né, para a inserção de tubos/manilhas de concreto armado, que elas vão captar pela boca de lobo que fica na calçada, entrar dentro dela pela PV, poços de visita, e através dessas manilhas elas vão ser lançadas no seu devido lugar, projetado previamente. Nesse tipo de obra é inevitável que não se tenha a escavação, e a escavação até por normas de segurança tem uma distância mínima que ela tem que ficar da vala, porque tem funcionários trabalhando dentro delas. (...)

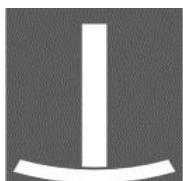
(indagado sobre a permanência da terra no local) Porque parte da terra retorna a vala, porque você retira a terra, coloca tubos, a área do tubo, o volume do tubo ele vai embora, agora o restante do volume tem que retornar para fazer a sua devida compactação. (...)

Poderia, só que ela teria um custo a mais (se a terra poderia ser retirada do local). (...)

Isso você fala um custo, mas é um custo bem pesado, porque eu falo assim, em qualquer obra de terraplanagem o maior gasto chama em DT, que é distância de transporte, então assim, você tirar um material colocar num lugar, carregar esse material novamente e trazer pra outro lugar é um custo bem generoso e como a gente trabalha em obra pública, o custo é tudo, a gente tem até as devidas leis de gasto e tem vários órgãos de fiscaliza isso, como TCM, TCU e etc.

Não (se alguma vez o município retirou 100% da terra dos locais da obra).

Em relação ao rompimento do cano de água afirmado na exordial, o



engenheiro informou:

Com o contrato firmado com a prefeitura (...) não contempla nenhuma alimentação de água, apenas captação de água de chuva (...) e recapeação novamente do asfalto. Como igual já citei, a cidade é antiga e naquele local já existia os outros aparatos públicos, que são, água, rede de esgoto e por aí, existe interferências, (...) mas ela não era responsável pela água e esgoto, tanto que tinha uma equipe da SANEAGO junto para se acontecer alguma coisa eles iam lá. (...) Eu me lembro bem, não lembro se foi próximo ao final de semana que houve realmente esse transtorno que foi que o cano de alimentação de água rompeu, só que nem foi no horário de expediente né, foi final de semana. Atendeu (se a SANEAGO atendeu), só que eu mesmo como fiscal fiquei sabendo só na segunda-feira, atendeu posteriormente.

Portanto, tenho que **não houve ato ilícito** na conduta da ré Construtora Central do Brasil que justifique sua responsabilização, vez que executou uma obra pública licitada pelo município, de acordo com as normas gerais de construção, sem violar qualquer norma legal, ainda que tenha causado eventuais danos ao autor.

Como é sabido pelos operadores do Direito, não basta a prova do dano, a comprovação do ato ilícito é requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil, que está calcada num tripé idissociável, qual seja, ato ilícito, dano e nexa causal, faltando qualquer um deles não surge o dever de reparar.

Por fim, ressalto que a doutrina, excepcionalmente, admite o cabimento de indenização quando diante de ato **lícito**, justamente quando há obra pública.

Toda obra pública causa transtorno e aborrecimento aqueles que vivem próximo à sua execução, mas, por outro lado, ao final dela tras também benefícios,



razão pela qual não se indeniza ninguém.

Entretanto, quando o sacrifício decorrente dos aborrecimentos da obra recaem sobre pessoas em situação de vulnerabilidade social, como, por exemplo, deficientes físicos, a doutrina cogita no cabimento de indenização, pelo **princípio da solidariedade**, pois **o sacrifício deve ser igualmente distribuído, não se justificando um sacrifício desumano ou anormal para poucas pessoas, ou seja, deve ser “anormal – exceder os incômodos provenientes da vida societária”** (CAHALI, Youssef Said. Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Ed. RT, 2007, pg. 68).

O professor Youssef Said Cahali explica que nesses casos “*prevalece o princípio da solidariedade, de modo a fazer ilegítimo ou injusto dano sofrido apenas por um contribuinte isoladamente quando o objetivo da obra pública visa a favorecer a coletividade*” (Responsabilidade Civil do Estado. São Paulo: Ed. RT, 2007, pg. 332).

Mas a responsabilidade por ato lícito, em casos excepcionais, apenas é imputada à Administração Pública, pois ela encampa o papel de representar toda a sociedade e praticar comportamentos visando a comunidade.

Assim, seria possível, em teses, a condenação do Município de Jataí, mas o autor formulou requerimento, em audiência, de sua exclusão do polo passivo.

III - Dispositivo

SENTENÇA – Processo nº: 235548-69.2015.809.0093

Autor: Space Empreendimentos Ltda.

Réus: Construtora Central do Brasil e Município de Jataí

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jataí/GO

2ª Vara Cível, Fazendas Públicas, Meio

Ambiente e Registros Públicos

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em razão da complexidade, importância da causa e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 85, § 2º do CPC/15, com correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ), e juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 85, § 16), de forma simples e não composto, observando-se, ainda, o art. 98, § 3º do CPC/15, se beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado e nada requerido por qualquer parte, archive-se com baixa e averbação para a parte condenada e sem gratuidade, se for o caso.

Jataí/GO, 31/01/2017.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito